

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DOS CONTRATOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

**AS DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA REGRA
ACERCA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
CONTEMPLADA NO ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

DANIEL SANTACATTERINA FLORES

Agosto de 2007

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. A PROVA – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	4
3. O SISTEMA DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	7
4. O ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	9
4.1. Da Hipossuficiência.....	11
4.2. Da Verossimilhança.....	13
5. A DISCUSSÃO ACERCA DO MOMENTO PROCESSUAL PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	16
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22

1. INTRODUÇÃO

Ninguém tem dúvidas que a regra do ônus da prova insere-se hoje numa perspectiva voltada à busca de uma atualização do processo civil, visando fazer frente às necessidades do direito material e da nova dinâmica da sociedade contemporânea.

Do mesmo modo, a proteção do consumidor é um desafio da nossa era e representa, em todo mundo, um dos temas mais atuais do direito. Assim, é justamente com os olhos postos na vulnerabilidade do consumidor que se funda a disciplina jurídica adotada pelo Diploma Consumerista Brasileiro de 1990, a qual visa reequilibrar a relação de consumo, seja reforçando, quando possível, a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado.

Entre as principais inovações trazidas pelo CDC estão o conceito amplo de fornecedor; proteção contra todos os desvios de quantidade e qualidade; regramento do *marketing* e um elenco de direitos básicos dos consumidores e instrumentos de implementação, dentre os quais, a facilitação dos meios de prova, através da inversão do *onus probandi*, caracterizado no artigo 6º, VIII.

Com efeito, o que se percebe com a inovação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor é o adensamento das discussões acerca de um tema dos mais polêmicos, qual seja, a distribuição do ônus probatório. Tal questão tem merecido aguçada análise dos maiores estudiosos do direito, sempre provocando diversos debates diante da dificuldade de uma melhor forma de efetivação e aplicação destas regras em cada caso concreto.

Destarte, o presente trabalho tem como meta principal fazer uma apreciação, ainda que sucinta, acerca da inversão do ônus da prova sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, com vistas a distinguir e examinar as hipóteses de aplicação da referida regra, pressupostos e momento processual adequado para tanto.

Conquanto às hipóteses de inversão *ipso jure*, disciplinadas no §3º do artigo 12, bem como no §3º do art. 14 e no art. 38 do CDC, que dispensam prolongadas explicações, sendo praticamente pacíficas, não serão abordadas, ficando o presente estudo vinculado essencialmente à regra contida no artigo 6º, VIII do referido diploma legal.

2. A PROVA – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Todos os pretensos direitos subjetivos que podem figurar nos litígios a serem solucionados pelo processo se originam de fatos. Por isso, o autor quando propõe a ação e o réu quando oferece sua resposta hão de invocar fatos com que procurem justificar a pretensão de um e a resistência de outro.

Conseqüentemente, o processo de conhecimento tem como objeto as provas dos fatos afirmados pelos litigantes, pois às partes não basta simplesmente alegá-los, mas demonstrar ao juiz a sua veracidade. A noção jurídica de prova, extraída através de elementos constantes no Código de Processo Civil Brasileiro, pode ser definida como sendo todo o meio legal, bem como aquele moralmente legítimo, hábil a provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.¹

Para MOACYR AMARAL SANTOS, “prova judiciária é a verdade resultante das manifestações dos elementos probatórios, decorrente do exame, da estimação e ponderação desses elementos; é a verdade que nasce da avaliação, pelo juiz, dos elementos probatórios.”²

Já para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, provar “é conduzir o destinatário do ato (o juiz, no caso dos litígios sobre negócios jurídicos) a se convencer da verdade acerca de um fato. Provar é conduzir a inteligência a descobrir a verdade.”³

Todavia, a amplitude da prova judiciária impõe análise de seu conceito sob duas vertentes: uma subjetiva e outra objetiva, as quais reúnem conjuntamente, e não isoladamente, *atividade, resultado, forma e meio*.

Sob o aspecto subjetivo, prova judiciária é “a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim,

¹ NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo: Saraiva, 2004, 36ª ed. atual., p. 438.

² SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, 6ª ed., v. IV, p. 11.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p. 381-2.

como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado”⁴. Já sob o aspecto objetivo, prova judiciária é “instrumento ou o meio hábil para demonstrar a existência de um fato”⁵.

Configura-se como *atividade* no momento em que as partes realizam determinada ação com o intuito de demonstrar a veracidade das afirmações feitas. Nesse caso, pode-se dizer que a parte produz a prova quando, através da demonstração de algo que pretende provar, faz aparecer circunstâncias capazes de convencerem o juiz quanto à veracidade das afirmações (*ação de provar*).

Por outro lado, a prova é *resultado* ao configurar-se como a soma dos fatos produtores da convicção do juiz apurados no processo. É a verdade extraída pelo juiz (*resultado*) dos elementos probatórios produzidos pelas partes (*atividade*), através do desenvolvimento do seu trabalho intelectual de avaliação, pelo qual pesa e estima tais elementos (*a prova é o resultado da atividade das partes para o convencimento do juiz*).

Configura-se como *forma* ao representar o instrumento posto à disposição dos litigantes para demonstrem a existência dos fatos alegados. Não se trata, então, da ação de provar, mas do instrumento próprio (forma definida pelo ordenamento jurídico para o conhecimento dos fatos pelo juiz). Nesse caso, diz-se que a prova é documental, testemunhal, pericial, etc.

Por fim, prova é *meio* ao se constituir como emanações das pessoas ou coisas, que oferecem ao julgador percepções sensíveis atinentes ao *thema probandum*. Assim, o conteúdo ideal dos documentos, o conteúdo ideal do depoimento das partes ou das testemunhas são meios de prova.

Partindo das premissas estabelecidas anteriormente, LUIZ GUILHERME MARINONI entende que “a função da prova é prestar-se como peça de argumentação, no diálogo judicial,

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. I, p. 446.

⁵ *Idem*, p. 446.

elemento de convencimento de Estado-Jurisdição sobre qual das partes deverá ser beneficiada com a proteção jurídica do órgão estatal.”⁶

Indubitavelmente, a finalidade principal da prova é gerar convicção no juiz acerca da existência ou não dos fatos sobre que versa determinada demanda, já que a decisão judicial é legitimada pelo procedimento que a precede. Justamente por isso, a produção de provas fica a critério do julgador, ou seja, nem todos os fatos exigem provas, mas somente aqueles “controvertidos, relevantes e determinados é que são suscetíveis de serem provados.”⁷. Neste sentido, o artigo 130 do Código de Processo Civil⁸ faculta ao juiz determinar quais as provas necessárias à instrução processual.

Noutras palavras, o julgador tem o poder de indeferir a produção de qualquer prova que entender inútil, tudo em prol da mais cristalina justiça, velando, assim, pela célere e justa solução da lide, tendo como norte, quando da prolação de sua sentença, o interesse social. No mesmo sentido, é lícito permitir que o juiz desenvolva seus poderes instrutórios, completando a atividade probatória, não para auxiliar uma ou outra parte, mas para esclarecer suas próprias dúvidas, pois a atividade probatória das partes pode ser insuficiente para produzir no espírito do julgador o convencimento sobre a realidade dos fatos.

Importa salientar, pois, que há certos fatos que, embora arrolados pelas partes e relevantes para o processo, não reclamam prova para serem tidos como demonstrados. O artigo 334 do Código de Processo Civil é taxativo ao enumerar as hipóteses de fatos que não dependem de prova, quais sejam, os notórios, os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os admitidos como incontroversos e aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 63.

⁷ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *Inversão do Ônus da Prova: Regra de Julgamento ou de Procedimento*. *Revista Jurídica*, nº 337. São Paulo: Notadez, 2005, p.55.

⁸ Art. 130 “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

3. O SISTEMA DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A palavra ônus, que vem do latim, significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus condição de parte.

(...) a carência de prova dá origem a uma situação jurídica análoga à que enseja o inadimplemento de um dever, desde que a parte, a quem incumbia o onus de provar, suporta as consequências de falta de prova.⁹

Seguindo o mesmo raciocínio, tem-se que ônus da prova significa, “em sentido estritamente processual, a exigência feita pelo legislador, a um, ou a ambos os litigantes, de que demonstrem a verdade dos fatos por eles alegados”¹⁰. Conseqüentemente, a parte que não quiser ser atingida pelas consequências do estado de dúvida do julgador deve provar suas alegações, pois ônus probatório nada mais é do que interesse da parte em oferecer as provas.

No entanto, independente de quem seja o *onus probandi*, não resta dúvidas que a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.

O nosso CPC traz em seu bojo a repartição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – Ao autor, quanto ao fato constitutivo¹¹ do seu direito;

II – Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo¹², modificativo¹³ ou extintivo¹⁴ do direito do autor.

⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 442.

¹⁰ COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Trad. Benedicto Giacobini. Campinas: Red Livros, 1999, p. 162

¹¹ Fatos constitutivos são aqueles que dão vida a uma vontade concreta da lei e à expectativa de um bem por parte de alguém. CHIOVENDA, Giuseppe. *Op. Cit.*, p. 22.

¹² Exprime-se positivamente como nome de *fato impeditivo* um fato de natureza negativa, a saber, a *falta* de uma das circunstâncias que devem concorrer com os fatos constitutivos a fim de que estes produzam os efeitos que lhes são peculiares e normais. CHIOVENDA, Giuseppe. *Op. Cit.*, p. 23.

¹³ Fatos modificativos são aqueles que pressupõem válida a constituição do direito, mas tendem a alterá-lo. MONIZ DE ARAGÃO, Egas. *Exegese do código de processo civil*. Rio de Janeiro, v. 4, p. 92. *Apud* MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*, p. 187.

¹⁴ Fatos extintivos são aqueles que fazem cessar uma vontade concreta de lei e a conseqüente expectativa de um bem. CHIOVENDA, Giuseppe. *Op. Cit.*, p. 22.

Em linhas gerais, recairá sobre ambas as partes o ônus de provar as suas alegações, na proporção do direito que pretenda ver aplicado pelo juiz na solução do litígio. Nesse linear, o ordenamento vigente estabelece, objetivamente, as regras para atribuição do ônus da prova no procedimento ordinário, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretense direito. *Actore non probante absolvitur reus*.

Quando, todavia, o réu se defende através da defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se.¹⁵

Assim, ajuizada a demanda, a atividade probatória deve se desenrolar segundo o interesse em oferecer ao julgador as provas possíveis para a prolação de um provimento jurisdicional legítimo, capaz de solucionar o conflito de interesses.

Para formar a convicção do julgador, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. O demandado, por seu turno, tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. I, p. 455.

4. O ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É consabido que o surgimento do CDC resultou da necessidade imperiosa de regulamentar uma relação jurídica caracterizada por fenômenos essencialmente de massa, ou seja, a produção e consumo em larga escala, fatos inerentes à sociedade de consumo.

Os instrumentos jurídicos colocados à disposição dos membros da sociedade mostraram-se ineficientes, eis que flagrante o vácuo econômico entre os diversos escalões sociais. Tornou-se necessário, portanto, a elaboração de uma legislação específica para as relações de consumo, já que os instrumentos até então existentes não continham regras ajustadas a esses fatos da ciência jurídica.

Como consequência disto, a inversão do ônus da prova surge no contexto da legislação codificada brasileira como um dos direitos básicos do consumidor, com vistas a facilitar a defesa dos seus interesses em juízo, de modo a proporcionar um equilíbrio de forças no campo da instrução processual.

Neste sentido, de acordo com o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa do seu direito, inclusive com a possibilidade da inversão do ônus da prova, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.”

Ressalva há que ser feita no sentido que, ao contrário do que parece exsurgir da redação explícita dos dispositivos mencionados, não se trata de *inversão* de ônus da prova, mas sim de sua redistribuição. A este respeito, explica SERGIO CRUZ ARENHART:

A inversão conduziria a que se imputasse ao réu a prova do fato constitutivo do direito do autor (em verdade da ausência deste) e, ainda ao autor a prova da ausência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão por ele mesmo deduzida. Obviamente, não é isto o que ocorre. Em verdade, o que a legislação autoriza é a distribuição diferenciada do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em juízo, atribuindo ao fornecedor o ônus da prova de fatos que, normalmente não lhe competiriam.¹⁶

¹⁶ ARENHART, Sergio Cruz. Ônus da Prova e sua Modificação no Processo Civil Brasileiro. *Revista Jurídica*, nº 343. São Paulo: Notadez, 2006, p.35.

Ao contrário do que se possa afirmar, CDC não revogou as disposições constantes no Código de Processo Civil relativas à distribuição do ônus da prova. Acontece que a regra ordinária do CPC pode, por vezes, se traduzir em obstáculo a que o consumidor tenha sucesso na sua pretensão, ante a dificuldade econômico-social ou técnica de produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, como se vê, o artigo 6º, VIII, que condiciona a redistribuição do *onus probandi* à apreciação do julgador, se opera em duas hipóteses: (1) quando for verossímil a alegação ou; (2) quando se tratar de caso de hipossuficiência do autor, ou seja, quando a parte requerente tiver dificuldades para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns.

Nestes casos, poderá o magistrado atribuir ao fornecedor a prova de alegações que, normalmente, estariam a cargo do consumidor – ou na outra visão do assunto, impor àquele o ônus da “não-prova” de certos fatos cuja falta normalmente redundaria em prejuízo ao consumidor.

Deve-se observar que, uma vez constatados um dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, ao juiz é atribuído o *dever* de inverter o ônus, e não a *faculdade* de fazê-lo, pois tal premissa não faculdade do julgador, mas sim direito do consumidor com vistas a facilitar a defesa de seus interesses.

Outro ponto a ser salientado diz respeito à incidência alternativa ou cumulativa da hipossuficiência e da verossimilhança. É cediço que a presença de apenas um desses requisitos já é suficiente a que o juiz proceda à reversão do ônus. A lei, com esse propósito, utiliza em seu texto a conjunção “ou” para designar exatamente o sentido de alternância.

O legislador autoriza que o aplicador do direito possa inverter a carga probatória quando a alegação do autor, analisada sob a ótica das máximas da experiência, lhe sugira verdades, mesmo que não seja o consumidor um hipossuficiente. A só aparência da verdade, a só verossimilhança, pois, é motivo bastante para que o juiz possa determinar o redirecionamento da carga da prova em favor do suplicante.
(...)

De igual modo, a ocorrência apenas da hipossuficiência do consumidor também é motivo bastante a que se dê a inversão do *onus probandi*. Estando o autor em dificuldades para consignar nos autos a prova de suas alegações, dificuldades alheias à sua vontade porque ocorrentes em razão da impossibilidade de acesso à informação quanto ao produto ou serviço, ou porque decorrente de seu baixo nível econômico/cultural/social, pois bem, quando essas (ou uma dessas) dificuldades

existirem, o juiz inverterá o ônus da prova, mesmo que as alegações não sejam verossímeis.¹⁷

Por outro lado, pode-se afirmar que mesmo tratando-se de demanda acerca de direito consumerista, a inversão do ônus da prova não é automática, pois mesmo após a alegação de hipossuficiência e verossimilhança por parte do consumidor, ao fornecedor deverá ser oportunizada defesa, a fim de contrariar tais assertivas. Neste sentido, o Tribunal de Justiça gaúcho tem decidido:

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DE PROVAR AS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. No caso dos autos, não comprovados os requisitos do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, é incabível a inversão dos ônus da prova, mesmo quando se trate de responsabilidade subjetiva. É que não ressalta presente a dificuldade econômica e a dificuldade técnica de comprovar as alegações. A inversão do ônus da prova não é regra de julgamento, mas sim de procedimento.¹⁸

A inversão do ônus da prova, portanto, não é prevista como uma certeza, mas apenas como probabilidade ou aparência de verdade, possível de ser ilidida por prova em contrário.

4.1. Da Hipossuficiência

Inicialmente, cabe ressaltar a necessidade de se distinguir hipossuficiência de vulnerabilidade. Enquanto aquela, inserida num âmbito processual, deveria resultar da análise de condições pessoais e relativas a cada consumidor em confronto com as condições pessoais do respectivo fornecedor no caso concreto, esta decorre da própria condição material do consumidor sujeito às práticas adotadas pelo mercado de consumo. Em outras palavras, hipossuficiência diz respeito à “dificuldade ou, muitas vezes, à impossibilidade do consumidor produzir a prova dos fatos deduzidos.”¹⁹

Em outras palavras, a hipossuficiência, para fins de possibilidade de redistribuição do ônus da prova, não se restringe à dificuldade econômica do consumidor, abrangendo também

¹⁷ REBOUÇAS, André Bonelli. *Questões Sobre o Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 68-69.

¹⁸ TJRS, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70020583951, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, julgado em 18/07/2007.

¹⁹ REBOUÇAS, André Bonelli. *Questões sobre o Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 58.

um sentido de deficiência técnica e informativa acerca do produto e do serviço, de suas propriedades e de seu funcionamento.

A hipossuficiência não ocorre apenas porque a parte não tem condições econômicas de enfrentar em paridade de armas o seu litigante, mas também porque o consumidor, diante do fornecedor, encontra-se em evidente posição de inferioridade, sendo óbvio que o fornecedor tem melhores condições de produzir a prova capaz de esclarecer ao juiz.²⁰

É hipossuficiência, na concepção de THEREZA ALVIM WAMBIER, “característica restrita aos consumidores que além de presumivelmente vulneráveis, vêm-se agravados nessa situação por sua individual condição de carência cultura, material ou, como ocorre com frequência, ambas.”²¹

É necessário compreender, portanto, o conceito de hipossuficiência como a diminuição da capacidade do consumidor, não somente sob o prisma econômico, mas também sob a ótica do acesso à educação, associação, posição social e principalmente à informação suficiente capaz de facilitar o acesso do consumidor à prova.

Assim, não é a condição de necessidade econômica em si o fator determinante para a inversão, uma vez que se o autor consumidor, embora pobre, dispuser de facilidades para produzir a prova, a regra geral incidirá: ele autor deverá produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Por outro lado, o seu estado de pobreza associado à sua desinformação ou à sua condição cultural/educacional for o óbice a que possa trazer aos autos os elementos probatórios de que precisa para demonstrar a verdade do que alega, aí procede a inversão da carga probante.

Cumprido considerar, ainda, que o fornecedor, por conhecer a forma como foi realizado o serviço ou elaborado o produto, por entender melhor o funcionamento do produto ou as complexidades da prestação do serviço, está em melhores condições de verificar em que ponto pode ter ocorrido o problema narrado pelo consumidor.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.204.

²¹ WAMBIER, Thereza Alvim. *Código do Consumidor Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 69.

A esse respeito, afirma LUIZ GUILHERME MARINONI, “que deve ter o ônus de provar, de acordo com as peculiaridades da situação concreta, aquele que está na condição mais favorável para produzir a prova”²². Isso quer dizer, exatamente, que, nas situações em que o autor não pode provar o que alega, o juiz deve inverter o ônus da prova, esteja ele diante de uma relação de consumo ou não.

Destarte, foi precisamente em razão dessas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova, ou seja, visando facilitar a tutela jurisdicional do consumidor.

4.2. Da Verossimilhança

A verossimilhança surge como um dos requisitos habilitados a que se possa empreender a inversão do ônus probante, com o que se torna essencial a boa compreensão do seu significado, sob pena de se tentar construir um conceito de verossimilhança próximo do “palpite”, algo que envolveria grave risco para a prestação jurisdicional.²³

O primeiro aspecto é averbar que se trata de um conceito jurídico indeterminado. Contudo, há um consenso doutrinário que a palavra verossimilhança se presta a ser traduzida como aparência da verdade, ou seja, um vocábulo que se relaciona ao fonema veracidade. Para alguns, mais próximo, para outros, mais distante, mas sempre um termo que se avizinha à verdade.

Na lição de JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, a “verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.”²⁴

Para sua avaliação não basta, é verdade, a boa redação da petição inicial ou qualquer outra. Não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais

²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.205.

²³ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Inovações no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 11.

²⁴ CARREIRA ALVIM. José Eduardo. *Código de Processo Civil Reformado*, Belo Horizonte: Del Rey, 1995, 2ª ed., p. 145

têm. Isto é, não basta relatar fatos e conectá-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial.

LUIZ GUILHERME MARINONI²⁵ explica que estando autorizado a inverter o ônus da prova quando a alegação é verossímil, parte-se da premissa de que a verossimilhança da alegação – que é suficiente para fazer crer que o autor tem razão – é a verdade suficiente, e que incumbe ao réu demonstrar a não ocorrência do fato constitutivo do direito do autor.

O juízo de verossimilhança, define Athos Gusmão Carneiro, supõe não apenas a constatação pelo juiz relativamente à matéria de fato exposta pelo demandante, como igualmente supõe a plausibilidade na subsunção dos fatos à norma de lei invocada, pois às consequências jurídicas postuladas pelo autor.

A verossimilhança é um conceito relativo, pois aquilo que é relativo para o juiz I, pode não sê-lo para o juiz B; além disso, a verossimilhança pode se esvair quando da instrução e, ao final, ser a demanda julgada em sentido favorável ao réu. O juízo de plausibilidade envolve sempre uma margem de risco.²⁶

Deste modo, pela verossimilhança se extrai o que se pode chamar de verdade provável, ou seja, aquilo que aproxima-se mais do que pode ser verdadeiro do que o que não poderia ser. No caso das relações de consumo, passa a ser considerada como uma verdade suficientemente provada, que apenas poderá ser derrubada por eventual prova que seja produzida, no processo, como matéria de defesa, pelo fornecedor.

Conclui-se, então, alicerçado em entendimento de afamado mestre de nosso processo civil, que “a verossimilhança é o juízo de probabilidade extraída de material probatório de feitiço indiciário, do qual se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor.”²⁷

É justamente pela verossimilhança do que afirma o autor consumidor que o juiz dispõe de arsenal para reversão instrutória. Com isso, a jurisprudência, com os mesmos fundamentos

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.205.

²⁶ CARNEIRO. Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 24/25.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 2ª ed., p. 135.

da doutrina e segundo o estabelecido no CDC, bem se firmando no sentido de conceber a verossimilhança como elemento motivador da inversão do ônus probante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. No que respeita à inversão do ônus da prova, as hipóteses de cabimento não se resumem à questão da hipossuficiência econômica, **podendo ser deferida a inversão, também, com fundamento na inferioridade técnica ou na verossimilhança das alegações do consumidor, ex vi do art. 6º, VIII, do CDC, situações essas presentes no caso em comento.**²⁸

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. **A verossimilhança das alegações do agravante está consubstanciada na aplicação da Tabela Price que, em tese, implica na capitalização de juros** (Enunciado 24, do extinto TA/PR). (...). 3. Recurso provido, em parte.²⁹

²⁸ TJRS, 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70007126345, Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, julgado em 19/11/2003.

²⁹ TJPR, 13ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0394863-6, Rel. Des. Fernando Wolff Filho, julgado em 06/06/2007.

5. A DISCUSSÃO ACERCA DO MOMENTO PROCESSUAL PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A *priori*, o Código de Defesa do Consumidor não estabelece o momento processual para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão, porque não se trata de regra de procedimento, mas sim de julgamento, cabendo ao juiz, em momento processual adequado, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Assim sendo, relativamente à ocasião em que deve o magistrado modificar a regra do ônus probatório, discute, ainda hoje, intensamente a doutrina e a jurisprudência. Há quem defenda a posição que a determinação desta “inversão” deva dar-se anteriormente à conclusão da instrução da causa, normalmente na audiência preliminar. Outros, contudo, pensam que somente na sentença deve o juiz aplicar o comando do art. 6º, VIII, do CDC, modificando o ônus da prova.

Há ainda uma terceira corrente, porém minoritária, a qual defende que o momento adequado para a inversão do ônus da prova seja por ocasião do saneamento do processo, quando serão fixados, pelo juiz, quais sejam os pontos controvertidos. Aqueles que sustentam tal posicionamento argumentam que, como nesse momento já foi instaurado o contraditório, o julgador já possui elementos suficientes para aferir a presença dos requisitos legais, sem que se venha, ademais, se surpreender à defesa.

Contudo, a grande divergência está centralizada nas duas primeiras correntes. Sustentando a primeira orientação, pondera CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA:

Em que instante deve o juiz determinar a inversão do ônus da prova? Não, certamente, no de *sentenciar*, pois aí já não mais haveria oportunidade de o fornecedor produzir outras provas: se a este, em decorrência da inversão, se transferiu o ônus de demonstrar fatos então, o órgão judicial há de lhe conceder a chance *efetiva* de desincumbir-se do encargo, que antes inexistia. Por isso, ao juiz não se permite inverter o ônus da prova, para beneficiar o consumidor, senão em etapa do procedimento que ainda comporte a produção de provas. O correto será que o juiz ordene tal inversão *antes do início da fase instrutória*, fixando, precisamente, os fatos que o fornecedor deverá provar.³⁰

³⁰ MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. A Defesa do Consumidor em Juízo. *Revista de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.5, jan-mar, 1993, p. 197.

Neste mesmo sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI³¹ reflete que “a audiência preliminar é o momento propício para a designação da inversão, tanto pela necessária preservação do direito constitucional à ampla defesa quanto por razões lógicas.” E completa: “se e a inversão do ônus da prova baseia-se, ou na verossimilhança, ou na hipossuficiência, não se pode aceitar a inversão do ônus da prova na sentença, pois neste momento processual o juiz já possui cognição diversa da verossimilhança.”

Analisando tais assertivas, pode-se concluir que, se a prova não tem que ser produzida por uma parte, mas a inversão do ônus da prova pode recair sobre ela, esta inversão deve ocorrer na audiência preliminar, evitando-se assim que a parte – que inicialmente não tem o *ônus probandi* – seja injustamente surpreendida na sentença.

Ora, se a parte tem o direito de adequadamente participar do processo, ela evidentemente não pode ter uma sentença que lhe é contrária formada em virtude da sua inércia, isto é, de não ter produzido uma determinada prova, quando originariamente, de acordo com a regra comum do ônus da prova, a prova não seria da sua incumbência.

(...)

Se a parte tem o direito básico e fundamental de participar do processo, sendo apenas corolário disto o direito à prova, ela tem o direito de produzir a prova que passa a ser de sua incumbência, e influirá na decisão do juiz.³²

Já no sentido de que a modificação do ônus probante deve ocorrer na sentença, tem-se, dentre outros, a orientação de NELSON NERY JUNIOR. Por entender que as regras sobre a distribuição do ônus da prova tratem-se de regras de juízo, caberá ao juízo, quando do julgamento da causa, agir de acordo com a regra preconizada no art. 6º, VIII do CDC:

Caso haja nos autos prova dos fatos constitutivos do direito do autor, normalmente o juiz deverá julgar a demanda a favor deste. Quando estes fatos não estiverem provados, cumprirá ao juiz verificar se o consumidor é hipossuficiente ou se suas alegações fáticas são verossímeis. Em caso afirmativo, deverá verificar se o fornecedor fez a prova que elide os fatos constitutivos do direito do consumidor. Na ausência desta prova (*non liquet*), julgará a favor do consumidor.³³

Também é esta a posição adotada por KAZUO WATANABE, ao comentar:

Quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, mantemos o mesmo entendimento sustentado nas edições anteriores: é o do julgamento da causa. É que as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo, e

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 205.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 201.

³³ NERY JUNIOR, Nelson. Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, n.1, pp. 217-218.

orientam o juiz, quando há um *non liquet* em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa.³⁴

Assim, por tratar-se de norma de julgamento, qualquer conclusão sobre o ônus da prova seria equivocada caso fosse emitida antes de encerrada a fase instrutória, sob o risco de ser um prejulgamento, parcial e prematuro. Conseqüentemente, somente após a instrução do feito, no momento da valoração da prova, estaria o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de *non liquet*, sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova.

Tal entendimento sustenta que o fornecedor não poderá alegar cerceamento de defesa por já saber, de antemão, desde o início da demanda de consumo, quais são as regras do jogo, tendo que provar tudo o que estiver ao seu alcance e for de seu interesse. De fato, se o autor tem interesse na prova da *existência* do fato constitutivo de seu direito, o réu tem o mesmo interesse na prova da *inexistência* deste fato.

Em suma, o fornecedor já sabe, antecipadamente, que tem de provar tudo o que estivera ao seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo:

Não há, portanto, surpresa a ser alegada pelo fornecedor – sob a suposição de que não lhe fora oferecida oportunidade para produzir prova a respeito do fato. A oportunidade existiu, tinha ele interesse nesta prova, mas preferiu, ainda assim, deixar de produzi-la. Considerando ainda a modificação do ônus da prova é uma possibilidade nas relações de consumo, é de se ter que o fornecedor sabia (anteriormente) que esta sua inação poderia, no futuro, comprometer a defesa de sua tese. Não há, portanto que se pensar em surpresa, ou em prejuízo ao fornecedor.³⁵

Independente da corrente doutrinária adotada, é importante ter em mente que, para que o autor consumidor possa ver protegido seu direito, deverá já na inicial requerer a inversão do ônus. Desta forma, o juiz ficaria autorizado a se manifestar sobre a questão será logo no ato do primeiro despacho, o qual consubstanciaria-se em decisão interlocutória, passível, portanto de recurso de agravo. Tal forma irá propiciar tanto a defesa dos direitos do consumidor quanto aos do fornecedor, evitando um eventual cerceamento ou impossibilidade de defesa.

Como restou demonstrado, a doutrina não possui entendimento pacífico o posicionamento quanto ao momento processual mais adequado para que seja declarada a

³⁴ WATANABE, Kazuo, in GRINOVER, Ada Pellegrini. [et al.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, 7ª ed., p. 735.

³⁵ ARENHART, Sergio Cruz. Ônus da Prova e sua Modificação no Processo Civil Brasileiro. *Revista Jurídica*, nº 343. São Paulo: Notadez, 2006, p.47.

inversão do ônus da prova, consoante faculta o Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, os Tribunais seguem enfrentando a mesma dificuldade:

Decisões de diversos tribunais estão de acordo com o entendimento de que a inversão pode ser declarada no momento da sentença:

(...) Todavia, penso que a inversão do ônus da prova deverá ser analisada apenas na sentença, quando o julgador avalia o conjunto probatório e vê quem faltou com seu dever de comprovar os fatos do processo e por isso ficou prejudicado por essa omissão. Ou seja, depende de todo o contexto probatório. (...) **A dita inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor se dá no momento do julgamento, quando o magistrado avalia quem deveria ter provado tal fato, em face do acesso à prova.**³⁶

(...) **Não há que se falar em cerceamento de defesa em face de inversão do ônus da prova declarado em sentença, pois inobstante tal fato, a decisão observou a igualdade entre as partes na análise do ônus probatório.** Constatado que os serviços nunca foram solicitados é indevida a cobrança dos mesmos, mostrando-se correta a condenação na devolução dos valores que, inclusive, estão devidamente comprovados. Cobrança indevida que se estendeu por, aproximadamente, um ano, apesar de advertida a ré pelo **consumidor**. Danos morais passíveis de indenização. Quantum indenizatório reduzido, adequando-se às circunstâncias do caso concreto.³⁷

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “(...) Não há vício em acolher-se a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão, quando já produzida a prova.”³⁸.

Por outro lado, há decisões que fortalecem o entendimento daqueles que rejeitam o posicionamento explicitado nos julgados acima e defendem que a inversão seja declarada em momento processual anterior à sentença, sob pena de ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando de dar às partes iguais condições de defesa dentro do processo.

Pleito de inversão do ônus da prova não apreciado pelo juízo singular na fase de saneamento do processo. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa caracterizado os extratos de movimentação de caderneta de poupança não são documentos indispensáveis à propositura da ação, porém são imprescindíveis à apreciação dos aspectos fáticos relevantes da causa. Servem para se verificar a data-base das contas de poupança. É possível e plenamente viável a inversão do ônus da prova “*ope judicis*”, para determinar a juntada de extratos bancários pela instituição financeira. Art. 6º, inc. VIII, do código de defesa do

³⁶ TJ-PR, Apelação Cível nº 8319, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, julgado em 26/03/2002.

³⁷ TJ-RS, Recurso Cível nº 71001348630, 2ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 18/07/2007.

³⁸ STJ, RESP 203225/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, julgado em 05/08/2002.

consumidor. **Apelação provida para desconstituir a sentença e reabrir a instrução do feito.**³⁹

Considerando que as partes não podem ser surpreendidas, ao final, com um provimento desfavorável decorrente da inexistência ou da insuficiência da prova que, por força da inversão determinada na sentença, estaria a seu cargo, parece mais justa e condizente com as garantias do devido processo legal **a orientação segundo a qual o juiz deva, ao avaliar a necessidade de provas e deferir a produção daquelas que entenda pertinentes, explicitar quais serão objeto de inversão.**⁴⁰

Nota-se, portanto, que como a lei não deixa claro o momento da inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, a discussão centraliza-se basicamente em dois aspectos principais. As primeiras decisões ilustram o entendimento daqueles que defendem que a declaração do ônus da prova, por tratar-se de regra de juízo e não de procedimento, não haveria exigência de um momento processual específico, podendo ficar tal julgamento reservado para a sentença.

Por outro lado, as demais decisões posicionam-se no sentido que existe a obrigatoriedade prévia do juiz inverter o ônus da prova, como decorrência do princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de dar às partes condições de defesa dentro do processo.

Mesmo que nem a doutrina, tampouco a jurisprudência, possuam um entendimento pacífico acerca do momento processual indicado para que haja a decretação da inversão do *onus probandi*, nos parece que na prática, ao serem julgados os casos concretos, têm-se vislumbrado a necessidade de que a inversão do ônus da prova seja declarada antes de encerrada a instrução, quando ainda não esteja preclusa a nenhuma das partes a produção de prova que esteja sob o seu ônus.

Ainda que os defensores da impossibilidade da inversão do ônus da prova antes da instrução processual aleguem um eventual perigo de ocorrência de um prejulgamento parcial e prematuro, parece mais correto entender que o legislador, ao autorizar o magistrado a tomar uma decisão “segundo regras ordinárias de experiência”, entendeu que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo é tão importante que em seu nome, pode-se correr o pequeno risco deste “prejulgamento”.

³⁹ TJ-RS, Apelação Cível nº 70019613181, 1ª Câmara Especial Cível, Rel. Miguel Ângelo da Silva, julgado em 17/07/2007.

⁴⁰ TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 121.979-4, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em outubro de 1999.

Reafirmando tal posicionamento, parece apropriado que, para que nem consumidor, nem fornecedor sejam prejudicados com o cerceamento do princípio do contraditório e com a insegurança jurídica, o momento mais adequado para a declaração da inversão do ônus probatório seria entre a propositura da ação e o despacho saneador, anterior a instrução do processo, evitando assim lesões à ampla defesa, tanto do réu quanto do autor.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como cediço, a disciplina adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro em relação ao ônus da prova é rígida, pautada em critérios estabelecidos de forma apriorística. Isto dificulta a adequação do regime da prova à realidade do caso concreto, já que o processo não tem, então, condições de responder às necessidades da situação específica carente de proteção.

A solução buscada pelo Código de Defesa do Consumidor buscar aproximar o regime do direito brasileiro à chamada “carga dinâmica da prova”, amplamente utilizada no direito norte-americano, permitindo que o magistrado imponha o ônus da prova à parte que teria maior facilidade em produzi-la, permitindo ao processo responder melhor às peculiaridades do caso específico e atendendo melhor aos objetivos da jurisdição.

Contudo, a inversão do ônus da prova deve ser tratada como uma providência excepcional, não podendo ser aplicada de forma automática em qualquer relação de consumo. Trata-se de uma hipótese de inversão sujeita ao crivo judicial, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, ou seja, a constatação da hipossuficiência do autor ou da verossimilhança de suas alegações, sob pena de configurar ato abusivo, com ofensa ao devido processo legal.

Ante as considerações feitas, ao nosso ver, o ponto mais significativo deste trabalho diz respeito à verificação do momento processual adequado para que o julgador declare invertido o *onus probandi*, eis que é o que determina o resultado prático do processo. De nada se preta a verificação dos pressupostos essenciais para a modificação do ônus probatório se o juiz, ao decretá-la, o faz em momento inadequado, causando prejuízos muitas vezes irremediáveis às partes litigantes.

É justamente com relação à ocasião em que deve o magistrado modificar a regra do ônus probatório que tanto a doutrina quanto a jurisprudência enfrentam divergências significativas. Com efeito, em que pesem as posições tão antagônicas, forçoso afirmar a necessidade de se buscar a harmonização do instituto da inversão do ônus probante com o respeito de garantias processuais de envergadura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sempre observando as diretrizes delineadas pelo sistema consumerista vigente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO Alexandre Costa de. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo: aonde vamos?, 2006. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9601>>. Acessado em 12 de julho de 2007.
- ARENHART, Sergio Cruz. Ônus da Prova e sua Modificação no Processo Civil Brasileiro. *Revista Jurídica*, nº 343. São Paulo: Notadez, 2006.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Inovações no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- CARNEIRO. Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CARREIRA ALVIM. José Eduardo. *Código de Processo Civil Reformado*, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Trad. Benedicto Giacobini. Campinas: Red Livros, 1999.
- EICH, Ranieri. *Inversão do ônus da prova no CDC e no CPC, 2003*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5657>>. Acessado em 10 de julho de 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. [et al.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Inversão do Ônus da Prova: Regra de Julgamento ou de Procedimento. *Revista Jurídica*, nº 337. São Paulo: Notadez, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. A Defesa do Consumidor em Juízo. *Revista de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.5, jan-mar, 1993.
- NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 36ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2004.
- NERY JUNIOR. Nelson. Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. n.1, São Paulo: Revista dos Tribunais.
- REBOUÇAS. André Bonelli. *Questões Sobre o Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- RIEDI, Maria Eloiza Balaban. *Momento processual mais adequado para inversão do ônus da prova pelo CDC*, 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4114>>. Acessado em 20 de julho de 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 6ª ed., v. IV, Rio de Janeiro: Forense, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*, v. III, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WAMBIER, Thereza Alvim. *Código do Consumidor Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DOS CONTRATOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Daniel Santacatterina Flores

**AS DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA REGRA ACERCA DA
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONTEMPLADA NO ARTIGO 6º, VIII
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

São Leopoldo , Agosto de 2007